

Sentença

Processo nº: 2288//2024

Reclamante:

Reclamada: F

Sumário

A causa de pedir é o acto ou facto jurídico concreto donde emerge o direito que o autor invoca e pretende fazer valer, direito que não pode ter existência (e por vezes nem pode identificar-se) sem um acto ou facto jurídico que seja legalmente idóneo para o condicionar ou produzir – o acto ou facto jurídico concreto em que o autor se baseia para formular o seu pedido, de que emerge o direito que se propõe fazer declarar.¹

1. Relatório

1.1 Os Reclamante pretendem uma indemnização no valor de 1200,00€ face ao alegado incumprimento da Reclamante.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada refutou qualquer responsabilidade dado ter informado e praticado os preços que publicita para os serviços de legalização de viaturas.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não aos Reclamantes o direito à indemnização no valor de 1200,00 €.

¹ J. Alberto dos Reis, Comentário ao CPC, Vol. 2º, Coimbra Editora, 1945, pág. 369 e 374 e seguinte; Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, págs. 110 e seguinte; Antunes Varela, e Outros, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 1984, págs. 232 e seguintes e J. Lebre de Freitas, CPC Anotado, Vol. 1º, Coimbra Editora, 1999, págs. 321 e seguinte.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Os Reclamantes contrataram a Reclamada para a prestação de serviços de intermediação e legalização de veículos elétricos;
2. Os Reclamantes alegam que foram, eles que diligenciaram grande parte do processo de legalização;
3. Os Reclamantes alegam que a Reclamada lhes apresentou as faturas FT 2024_60 e FT 2024_456, cujos valores consideram exagerados para o serviço prestado, docs 1 e 2;
4. Os Reclamantes declararam que no dia 11.07.24 contrataram os serviços da reclamada para importar um veículo marca Hyundai Ioniq 39kw, matrícula _____ ;
5. Os Reclamantes referiram que a Reclamada no dia 16.08.24 lhes enviou a fatura do serviço sem a legalização estar concluída, achando que o valor cobrado era excessivo;
6. Os Reclamante alegou que respondeu ao estafeta que não tinha sido recebido qualquer contacto para agendamento e que iria contactar o fornecedor;
7. Os Reclamantes alegaram ainda que findo mo processo requereram à Reclamada fatura com os serviços detalhados, referindo que tal não lhes foi apresentado;
8. Os Reclamantes sublinharam que consultaram outras empresas do setor e que lhes disseram que o preço que pagaram era excessivo;
9. Os Reclamantes declararam que não fora celebrado qualquer contrato escrita, nem lhes fora prestada informação;
10. Os Reclamantes declaram ainda que nos dois processos de legalização, relativos às viaturas com matrículas _____ e _____ foram eles que escolheram o stande alemão, os automóveis, que os negociaram e que assinaram os contratos sobre as viaturas;
11. Os Reclamantes informaram que foram eles que deram indicações à transportadora dos automóveis, que fizeram a inspeção às viaturas, que foram à conservatória e que diligenciaram a maior parte das tarefas de legalização, doc 4;

12. Os Reclamantes alegaram que a Reclamada apenas diligenciou à homologação, às declarações aduaneiras, ao pedido de matrículas, sublinhando que estes processos são realizados online e com o acesso dos Reclamantes ao Portal da AT;

13. A representante da Reclamada esclareceu os procedimentos para a importação e legalização das viaturas, alegando que os Reclamantes sabiam os preços praticados e publicitados pela Reclamada, pois já a tinham contactado anteriormente para saber informações;

14.A Reclamada apresentou fatura com o preço da intermediação e legalização de viatura;

A factologia apresentada pretende apenas evidenciar, nos termos do pedido formulado, a ausência de causa de pedir.

4. Da ineptidão da petição inicial (requerimento inicial)

Inexistência de causa de pedir

A causa de pedir é o acto ou facto jurídico concreto donde emerge o direito que os autores, ora Reclamantes, invocam e pretendem fazer valer.

A petição inicial será inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir (art.º 186º, n.º 2, alínea a) do CPC).

A figura da ineptidão da petição inicial (que implica que, por ausência absoluta de alegação dos factos que integram o núcleo essencial da causa de pedir, o processo careça, em bom rigor, de um objeto inteligível) distingue-se e contrapõe-se à mera insuficiência na densificação ou concretização adequada de algum aspeto ou vertente dos factos essenciais em que se estriba a pretensão deduzida.

Apenas nesta segunda situação a parte poderá/deverá ser convidada a completar o articulado, podendo ainda tal insuficiência ou incompletude vir a ser suprida em consequência da aquisição processual de tais factos concretizadores.

Perante a completa falta de alegação de factos suscetíveis de integrar a causa de pedir, fica inviabilizado o conhecimento do mérito da causa.

No caso dos autos, verifica-se ausência de factos suscetíveis de integrar a causa de pedir. A Reclamante pratica os preços em mercado livre, não tendo qualquer exigência legal para proceder ao tabelamento de preços, sendo que as reivindicações dos Autores se baseiam em critérios subjetivos, incapazes de sustentar qualquer causa de pedir.

A causa de pedir não pode alicerçar-se numa pura constatação subjetiva sobre o valor do preço informado, quando nenhuma imposição legal existe sobre os valores cobrados

Dito de outro modo,

Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (art.º 5º, n.º 1 do Código de Processo Civil/CPC).

Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz: a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa; b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar; c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções (n.º 2).

Na petição, reclamação, com que propõe a acção, devem o autor, *in casu*, os Reclamantes exporem os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção (art.º 552º, n.º 1, alínea d)), o que não lograram fazer.

Neste sentido estamos perante a ineptidão da petição inicial, a qual se verifica: a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir (n.º 2, alínea a)).

A ineptidão da petição inicial determina, assim, a nulidade de todo o processo, exceção dilatória, de conhecimento officioso, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (art.º 186º, 278º, n.º 1, alínea b); 576º, n.ºs 1 e 2; 577º, alínea b) e 578º).

5. Decisão

Nestes termos absolve-se a Reclamada da instância.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP.

Porto, 02.02.25

A Juiz-Árbitro

